

	<p>Protocolo Nº 20220522211000676</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Ribeirópolis da Comarca de RIBEIROPOLIS em 22/05/2022 21:10 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201982001618

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201982001618	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Ribeirópolis
Guia Inicial 201912701478	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 12/12/2019	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	36873225568	ADUILSON MARTINS DOS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2721332_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982001618

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADUILSON MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

O laudo pericial trouxe conclusão que não é corroborada pelos documentos médicos dos autos.

Ocorre que, o perito justifica a invalidez total apontando “comprometimento cognitivo, sem apontar as efetivas limitações que levaram a esta conclusão.

O artigo 473, IV§1º determina que o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, no entanto, no laudo não se observa como chegou ao resultado.

Além disso, não foram apontadas limitações físicas que justifiquem o grau total, que é compatível ao grau de uma pessoa que fica em estado vegetativo.

Perceba que o valor relativo é a invalidez total é o mesmo da indenização por morte, mas pelo laudo apresentado não se justifica a conclusão, nem tampouco as provas dos autos assim direcionam.

Além disso, considerando que a vítima já sofria de problemas psiquiátricos antes do acidente, (fls. 16/ 18), é necessário que se estabeleça que limitações/déficits seriam decorrentes do problema preexistente e quais seriam decorrentes do acidente em tela.

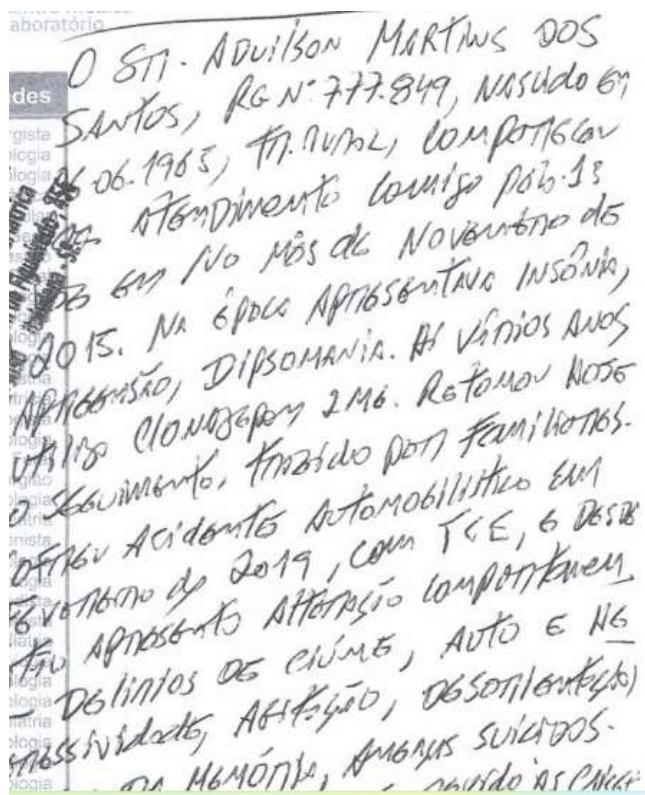
Portanto, requer seja o ilustre expert intimado a esclarecer os pontos levantados.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹.

O autor aponta que sofreu acidente em 01/03/2019, no entanto, o documento de fls. 18, indica claramente que a vítima já fazia acompanhamento com Psiquiatra desde 2015:



O STI. Adilson Martins dos Santos, RG N.º 777.849, NASCIDO EM 06/06/1963, F.F. NUNCA, COMPORTAMENTO NORMAIS, ATRASAMENTO LIGÁVEL PÓS-18 ANOS, EM NO MÓS DE NOVENTO, NO MÓS DE 2015. NA ÉPOCA APRESENTAVA INSÔNIA, APERTURISMO, DIPSOMANIA. HÁ VÍRIOS ANOS VAI AOS CLINÓSIS POR 2 MESES. RETOMOU NOSSO TRABALHO, FRUITO DOSS FAMILIOTOS. O SEGUIMENTO, FRUITO DOTS FAMILIOTOS. DEIXOU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 01/03/2019, COM TCE, E DESDE 01/03/2019, COM ATERRÍSSIMO COMPORTAMENTO. FUI APROVADO ATRASADO ACOMPANHAMENTO. DELÍRIOS DE CÍNICO, AUTO E NG. INSSISTÊNCIAS, ABSTEGÓ, DESONTOLOGIA. INSSISTÊNCIAS, ABSTEGÓ, DESONTOLOGIA. NA MEMÓRIA, PREGAS SUICIDOS. - mundo as plantas

¹x SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

No mesmo documento há indicação de que a vítima sofreu acidente, com TCE, no mês de fevereiro de 2019, ou seja, um mês antes do sinsistro analisado nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 20 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

² APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)